



Câmara Municipal de Caiana

Av. Pedro de Oliveira, 191 A - Tel.: (32) 3745-1136
Telefax: (32) 3745-1117 - E-mail: cmcaiana@uaivip.com.br
Centro - Caiana - MG

LEI Nº 113/2003

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.;

O Povo do Município de Caiana através de seus representantes aprovou e eu Presidente da Câmara Municipal, com base no art. 33, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Caiana, de 20 de março de 1990, Promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º- Ficam estabelecidas, em cumprimento ao dispositivo no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nos termos a Lei Orgânica do Município de Caiana, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2004, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às dívidas públicas Municipais;



Câmara Municipal de Caiana

Av. Pedro de Oliveira, 191 A - Tel.: (32) 3745-1136
Telefax: (32) 3745-1117 - E-mail: cmcaiana@uaivip.com.br
Centro - Caiana - MG

V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

VII – as disposições finais.

CAPÍTULO II

Das prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2004, serão realizadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2002-2005.

CAPÍTULO III

Das Estruturas e Organizações dos Orçamentos

Art. 3º- Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



Câmara Municipal de Caiana

Av. Pedro de Oliveira, 191 A - Tel.: (32) 3745-1136
Telefax: (32) 3745-1117 - E-mail: cmcaiana@uaivip.com.br
Centro - Caiana - MG

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra as Portaria do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais portarias e as introduções normativas do TCEMG.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - OS ORÇAMENTOS FISCAL e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, do Executivo e Legislativo.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica



Câmara Municipal de Caiana

Av. Pedro de Oliveira, 191 A - Tel.: (32) 3745-1136
Telefax: (32) 3745-1117 - E-mail: cmcaiana@uaivip.com.br
Centro - Caiana - MG

deste Município, e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I- texto da lei;
- II- consolidação dos quadros orçamentários;
- III- anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV- anexo do orçamento de investimentos;
- V- discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art.22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I- do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

II- da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

III- da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;



Câmara Municipal de Caiana

Av. Pedro de Oliveira, 191 A - Tel.: (32) 3745-1136
Telefax: (32) 3745-1117 - E-mail: cmcaiana@uaivip.com.br
Centro - Caiana - MG

- IV- da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta ;
- V- da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- VI- da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII- da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- VIII- da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IX- do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- X- das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total da cada um dos orçamentos;
- XI- da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XII- da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XIII- de aplicação dos recursos referentes ao fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XIV- do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XV- da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;



Câmara Municipal de Caiana

Av. Pedro de Oliveira, 191 A - Tel.: (32) 3745-1136
Telefax: (32) 3745-1117 - E-mail: cmcaiana@uaivip.com.br
Centro - Caiana - MG

XVII - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XVI- da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XVII- da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, consonância com os dispositivos das Portarias do Ministério do Orçamento e Gestão e de apresentação por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I- o orçamento a que pertence;
II- o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação;

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras despesas de Capital.



Câmara Municipal de Caiana

Av. Pedro de Oliveira, 191 A - Tel.: (32) 3745-1136
Telefax: (32) 3745-1117 - E-mail: cmcaiana@uaivip.com.br
Centro - Caiana - MG

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária do Município de CAIANA, relativo ao exercício de 2004, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I- o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta, garantindo-se a efetiva participação da comunidade local.

Parágrafo Único - As prioridades e indicações apresentadas pelos cidadãos ou pelas associações referidas no caput, deverão obrigatoriamente constar no Projeto de Lei Orçamentária do Município de CAIANA, relativo ao Exercício de 2004.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaborados a preços correntes do exercício a em curso da elaboração e sua recomposição a taxas inflacionárias e de crescimento estabelecidos para união, para este mesmo exercício em curso.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.



Câmara Municipal de Caiana

Av. Pedro de Oliveira, 191 A - Tel.: (32) 3745-1136

Telefax: (32) 3745-1117 - E-mail: cmcaiana@uaivip.com.br

Centro - Caiana - MG

Art. 11 - Na hipótese de ocorrências das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do *caput* deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I- com pessoal e encargos patronais;
 - II- com a conservação do patrimônio público,
- conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2001;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o momento que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.



Câmara Municipal de Caiana

*Av. Pedro de Oliveira, 191 A - Tel.: (32) 3745-1136
Telefax: (32) 3745-1117 - E-mail: cmcaiana@uaivip.com.br
Centro - Caiana - MG*

Art. 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, e será precedida de justificativa do cancelamento, e do reforço das dotações, nos termos da lei nº 4.320/64, até o limite de 50%.

Art. 14 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I- Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiveram em andamento;

II- Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público.

III- Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV- Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos Federais, Estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16- É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistências social, tendamente fiscalizada pelo serviço de Assistência social do município, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.



Câmara Municipal de Caiana

Av. Pedro de Oliveira, 191 A - Tel.: (32) 3745-1136
Telefax: (32) 3745-1117 - E-mail: cmcaiana@uaivip.com.br
Centro - Caiana - MG

§ 1º- Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2004 e comprovante de regularidades do mandato de sua diretoria.

§ 2º- As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º- Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I- Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II- Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio e demais informações que deve fazer parte do.

§ 4º- A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 17- A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvem claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Câmara Municipal de Caiana

*Av. Pedro de Oliveira, 191 A - Tel.: (32) 3745-1136
Telefax: (32) 3745-1117 - E-mail: cmcaiana@uaivip.com.br
Centro - Caiana - MG*

Art. 18 – As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamento e outras despesas de manutenção.

Art. 19 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autoriza sua inclusão.

Art. 20 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2004, destinada ao atendimento de passivos contingentes, e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 21- A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 22- O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Caiana

Av. Pedro de Oliveira, 191 A - Tel.: (32) 3745-1136
Telefax: (32) 3745-1117 - E-mail: cmcaiana@uaivip.com.br
Centro - Caiana - MG

Parágrafo único - A Lei orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 23 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.c/c resolução 18/- do Senado Federal.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos.

Art. 24 - No Exercício financeiro de 2.004, as despesas com o pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observação às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 26- Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.



Câmara Municipal de Caiana

Av. Pedro de Oliveira, 191 A - Tel.: (32) 3745-1136
Telefax: (32) 3745-1117 - E-mail: cmcaiana@uaivip.com.br
Centro - Caiana - MG

CAPÍTULO VII

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 27 – A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2004 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 28 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do município;
- II – revisão, atualizada ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.
- IV – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- V – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VI – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;



Câmara Municipal de Caiana

Av. Pedro de Oliveira, 191 A - Tel.: (32) 3745-1136
Telefax: (32) 3745-1117 - E-mail: cmcaiana@uaivip.com.br
Centro - Caiana - MG

III – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal. Bem como instituição da contribuição de melhoras e definição do uso do solo urbano.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 29 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 30 – O Poder Executivo poderá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Poder executivo desenvolve ações para dinamizar e fomentar o crescimento em todos os setores de geração de renda.



Câmara Municipal de Caiana

Av. Pedro de Oliveira, 191 A - Tel.: (32) 3745-1136
Telefax: (32) 3745-1117 - E-mail: cmcaiana@uaivip.com.br
Centro - Caiana - MG

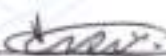
Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anula será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 31 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 32 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagens ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 33 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caiana - MG. Em 01 de setembro de 2003.



Fabio Nery Filho
Presidente da Câmara Municipal